



Número: **0008528-91.2015.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0008528-91.2015.8.18.0140**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)		AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES (ADVOGADO)	
REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19193650	16/08/2021 11:13	Decisão proferida no Themis WEB	Decisão



PROCESSO Nº: 0008528-91.2015.8.18.0140

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

Autor: O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Réu: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(CONSORCIO REMAZA NOVATERRA)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública na qual afirma o *Parquet* que instaurou o Processo Administrativo de nº 551/2012, para a apuração da suposta prática da infração contida no art. 39, I, do CDC, consistente na imposição de venda casada, negando-se a ré a firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dando ensejo à propositura da presente demanda.

A liminar fora deferida em parte (fls. 38/40).

Em sede de contestação (fls. 48/65), afirma a parte ré a inexistência de violação ao CDC por liberdade de escolha pelo contratante, inexistência de violação ao art. 54, §3º, do CDC, por utilização da fonte 12 (doze), em seus instrumentos contratuais, e ausência de comprovação de danos morais.

O *Parquet* apresentou réplica à contestação (id 3043009145001), aduzindo os fatos já alegados na petição inicial.

É o que basta relatar.

Inicialmente, havendo questões processuais pendentes, passo a sanear e organizar o feito, fazendo-o em tópicos, para melhores esclarecimentos (art. 357, do CPC).

1. PRELIMINARMENTE

Primeiramente (art. 357, I, do CPC), não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise das demais questões processuais pendentes.



Documento assinado eletronicamente por THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 06/10/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30222315 e o código verificador DA2F4.BF8D4.80100.84021.A4640.7CFFB.



2. DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA

Após (arts. 357, II e IV, do CPC), constato que as questões controvertidas do feito residem em aferir:

a) a regularidade, ou não, da estipulação, em contrato, da venda condicionada, nos moldes alegados na exordial;

b) a existência de danos materiais a serem ressarcidos em dobros àqueles que eventualmente realizaram a contratação ora atacada;

c) a constituição de dano moral na esfera coletiva, por suposta violação de direitos coletivos *lato sensu*.

Desse modo, fazendo-se suficientes os documentos já acostados pelas partes em seus postulados, posto se tratar de prova unicamente documental.

3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por último (art. 357, III, do CPC), em virtude da alegação da parte autora de se tratar de parte hipossuficiente probante, supostamente aplicando-se a ela a inversão do ônus da prova conforme disposta no art. 6º, VIII, do CDC, verifico que, na presente demanda, não se faz necessária a inversão do ônus da prova conforme pleiteado pela parte autora, por disporem as partes de igual poder de instrução processual, não comprovando a parte pleiteante a verossimilhança de suas alegações, tampouco a sua hipossuficiência probante, requisitos contidos no dispositivo da lei consumerista que ora levanta em seu favor.

Ressalta-se que, em que pese o *Parquet* agir em prol da coletividade, utilizando-se de prerrogativa institucional constitucionalmente garantida (art. 129, III, da CF), a ele aplica-se a mesma incumbência de comprovar a necessidade da inversão do ônus probatório.

É salutar, ainda, que, conforme o art. 8º, da Lei 7.347/1985, aplicável ao presente procedimento judicial, à ação civil pública é conferida capacidade de produção probatória especial à parte proponente, que fora devidamente utilizada pelo *Parquet* através da instauração do Processo Administrativo de nº 551/2012, logo, não havendo aparente razão para a inversão do ônus da prova.

Assim, para aferição dos instrumentos apresentados nos autos, nenhuma das partes está em condição hipossuficiente para produzir prova a respeito, razão pela qual não há lugar para a inversão pretendida pela parte autora.



Documento assinado eletronicamente por THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 06/10/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30222315 e o código verificador DA2F4.BF8D4.80100.84021.A4640.7CFFB.



Saneado e organizado o feito, intinem-se as partes para ciência dessa decisão interlocutória (art. 357, §1º, do CPC).

TERESINA, 6 de outubro de 2020

THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, Juiz(a), em 06/10/2020, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30222315** e o código verificador **DA2F4.BF8D4.80100.84021.A4640.7CFFB**.

